



DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO LEGAL. ARTIGOS 61 A 63 DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA SUPERVISÃO JUDICIAL COM BASE EM CLÁUSULA DO PLANO. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público, por credoras e pela própria recuperanda contra sentença que decretou o encerramento do processo recuperacional, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes hipóteses legais para a convalidação da recuperação judicial em falência; (ii) estabelecer se é possível a prorrogação do período de supervisão judicial com base em cláusula do plano aditivo, vinculando-o ao término do período de carência; e (iii) determinar se é devida a manutenção da remuneração majorada da administradora judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente, não se verificando, no caso concreto, descumprimento do plano ou esvaziamento patrimonial aptos a autorizar a quebra.

O cumprimento das obrigações vencidas no prazo máximo de dois anos após a concessão da recuperação judicial impõe o encerramento do processo, sendo vedada a manutenção indefinida da supervisão judicial, ainda que prevista em cláusula do plano ou de aditivo.

A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 desvincula o prazo bienal de supervisão judicial de eventual período de carência estipulado no plano de recuperação.

O prolongamento excessivo do processo recuperacional viola a garantia constitucional da razoável duração do processo e desvirtua a finalidade do instituto da recuperação judicial.

A majoração da remuneração da administradora judicial mostra-se devida, pois decorre do exercício efetivo de suas funções por período significativo após a aprovação do plano aditivo, ainda que este não tenha sido integralmente executado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

A recuperação judicial deve ser encerrada quando cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo inadmissível a prorrogação da supervisão judicial com fundamento exclusivo em cláusula do plano.

A convocação da recuperação judicial em falência somente é cabível nas hipóteses taxativas previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, que exigem comprovação efetiva do descumprimento do plano ou de esvaziamento patrimonial.

A supervisão judicial não se subordina ao período de carência previsto no plano de recuperação, à luz da redação conferida ao art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.058650-9/025 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL - APELANTE(S): DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS CRUZEIRO DO SUL LTDA, ELMO CALÇADOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, VULCABRAS AZALEIA BA CALÇADOS E ARTIGOS S/A, VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A - APELADO(A)(S): ELMO CALÇADOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO ADMINISTRADORA JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL- (PFN) - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA CARLOS GOULART, ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRIELLE ROCHA DOS SANTOS, ANTÔNIO EMÍLIO NASSIF, BETIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CAMBUCI S/A, CARLA MARY SILVA OLIVEIRA, CLARISMUNDO LEPRE, COMERCIAL ÁGUA VIVA LTDA, CREDORES, DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, ELISANGELA SANTOS PEIXOTO, FABIÚLA BESTETI MENDEL, FERNANDO EMÍLIO NASSIF, HYUNA IRIS DA SILVA REIS, IGOR RODRIGUES, JC3D INOVAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, JOELMA DE JESUS CARVALHO, JORDANA DE OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE EMÍLIO NASSIF, JOSEARIA GONÇALVES DOS SANTOS, JULIANA COSTA ROCHA, JULIANA SANTOS DA VITORIA FERNANDES, KAROLINE DA SILVA PEREIRA, LORENA OLIVEIRA MARQUES DA CRUZ, LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DA PAIXÃO XAVIER DOS SANTOS HOSTE, MARIA DE LOURDES NASSIF GARIB, MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, METROPOLITAN GARDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MIGUEL ANGELO BALDUINO, NÁDIA EMÍLIO NASSIF, NATHALIA ANDRÉ DE SOUZA NASCIMENTO, QUEEN IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, RONNEY SANDER PEREIRA CARVALHO, ROSEMEIRE FERREIRA, SHOPPING NORTE LTDA, SILVANIA MOREIRA DE CASTRO, STARK PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, VIASHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **< negar provimento aos recursos >**.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR



Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR

V O I O

Em exame três recursos de apelação em face da sentença de ordem 2.458, posteriormente integrada pela decisão de ordem 2.703, que, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por Elmo Calçados S.A., declarou que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, bem como decretou o encerramento da recuperação judicial da empresa, a teor do art. 63 da Lei 11.101, de 2005, determinando providências.

Nas razões recursais de ordem 2.721, o Ministério Público, primeiro apelante, aduz que a administradora judicial requereu a intimação da recuperanda, para comprovar a quitação das obrigações relativas aos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho de MG e ES, já transitados em julgado, bem como em relação aos créditos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Quirografários, já exigíveis muito antes da aprovação do plano aditivo, o que não foi efetivado, uma vez que foi prolatada a sentença recorrida, decretando o encerramento da recuperação judicial.

Afirma que “o Plano de Recuperação não foi cumprido no prazo de dois anos contados de sua concessão, tanto que foi objeto de ‘tentativa’ de se inserir um Plano Aditivo em que, igualmente, também não restaram cumpridas as obrigações, posto que não se mostrou passível de execução dada à ausência de recursos financeiros”.

Alega que “o Plano Aditivo jamais poderia ter sido aprovado em substituição ao Plano original, haja vista que a apresentação de aditivos pressupõe que o Plano estava sendo cumprido, o que não foi considerado na condução do presente processo”.

Aduz pela inexecutabilidade do plano aditivo após exclusão da cláusula referente à venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras, após o julgamento do agravo de instrumento 1.0000.21.226100-2/000, “uma vez que nos termos do mencionado Aditivo, a empresa dependeria economicamente do produto da venda destes bens para arcar com suas obrigações”.

Sustenta que a decisão recorrida silenciou acerca da exclusão do novo arbitramento da remuneração da Administradora



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Judicial, cuja majoração ocorreu exclusivamente para acompanhar o cumprimento do Plano Aditivo, que sequer se iniciou, o que reclama a revogação da decisão que majorou a remuneração da administradora judicial.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à presente apelação, e, no mérito, a convação em falência da recuperação judicial de Elmo Calçados S/A.

Nas razões de ordem 2.756, Vulcabrás Azaleia BA Calçados e Artigos S/A e outras, ora segundas apelantes, pleiteiam a reforma da sentença, sob o fundamento de que houve o encerramento da recuperação judicial, porém sem observar a determinação expressa do item 11 do Aditivo ao Plano, devidamente homologado, no sentido de que o prazo de 24 meses de supervisão judicial deve ser contado apenas após transcorridos os períodos de carência para início do cumprimento das obrigações estabelecidas no aditivo. Ao final, pleiteia a reforma a sentença recorrida para reverter encerramento da recuperação judicial, determinando-se a prorrogação do período de supervisão judicial, para: (i) que se adeque à determinação do item 11 do Aditivo ao Plano ou, seja, contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir do transcurso do período de carência para início do cumprimento das obrigações estabelecidas no referido modificativo (qual seja, 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do Aditivo), ou, subsidiariamente, (ii) que observe o período de suspensão da r. decisão de homologação do Aditivo até 26 de abril de 2023, com a contagem do prazo de 24 meses do art. 61 da LRF a partir da referida data.

Já nas razões de ordem 2.782, Elmo Calçados S.A., terceira recorrente, pugna pela reforma da sentença, uma vez que “pelas condições contempladas no ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial (ID 3473356447), constata-se, sem nenhuma margem de dúvida, que o processo de recuperação judicial da ELMO CALÇADOS S.A. não se acha apto para encerramento”, o que reclama a determinação de prorrogação do período de supervisão judicial, para que se adeque à determinação do Aditivo ao Plano, ou seja, o prazo de 2 anos de supervisão judicial deve ter início apenas após transcorridos os períodos de carência para início do cumprimento das obrigações estabelecidas no aditivo, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da recuperanda.

Contrarrazões apresentadas por Elmo Calçados S.A. (ordens 2.792 e 2.865), pela União (ordem 2.855) e pela Administradora Judicial (ordens 2.778 e 2.861), que suscitou preliminar de não conhecimento parcial da primeira apelação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (ordem 2.893).

As partes se opuseram à tentativa de conciliação (ordens 2.949 e 2.955).

Manifestação da administradora-judicial à ordem 2.961.

É o relatório.

Inicialmente, entendo salutar elucidar os fatos até então ocorridos, em ordem cronológica dos acontecimentos.

Elmo Calçados S.A. ajuizou a presente ação de recuperação judicial em 1º.3.2016, com deferimento do processamento da recuperação judicial na data de 15.3.2016, conforme decisão de ordem 16.

Aos 20.9.2017 foi realizada Assembleia Geral de Credores, oportunidade na qual o plano recuperacional foi aprovado, o que ensejou a homologação do referido Plano de Recuperação Judicial, por decisão datada de 24.11.2017.

Prosseguindo, aos 28.10.2020, a recuperanda apresentou petição requerendo “a suspensão, por 06 (seis) meses, do pagamento das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, em função da pandemia, para que o modificativo ao PRJ possa ser melhor delineado, diante das dificuldades de mercado que impedem a visão clara do horizonte nesse momento”, ou, alternativamente, pelo Aditamento do Plano de Recuperação Judicial, a ser aprovado por nova Assembleia Geral de Credores (ordem 1.196), pedido reiterado à ordem 1.226.

Pela decisão de ordem 1.227, datada de 4.12.2020, foi deferido o pedido alternativo, para determinar a realização de uma nova AGC, bem como “a suspensão dos prazos de pagamentos das parcelas do plano que começariam a vencer em 11/2020, relativos às classes ME/EPP e Quirografária, até realização da AGC”.

Realizada Assembleia Geral de Credores na data de 24.5.2021, sucedeu a aprovação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial.

Posteriormente, na data de 19.7.2021, foi homologado o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (ordens 1.470 e 1.560), porém, com a exclusão do limite de valor quanto aos créditos trabalhistas, bem como mantendo as disposições do artigo 49, parágrafo 1º, c/c art. 59, da Lei n. 11.101, de 2005. Por fim, prorrogou o prazo da supervisão judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Interposto recurso de agravo de instrumento pela recuperanda (AI 1.0000.21.227698-4/000) contra a decisão que homologou o citado aditivo, este órgão fracionário, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer válida a disposição do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em relação à limitação do pagamento dos credores da classe trabalhista em salários mínimos (ordem 2.089).

O órgão de execução do Ministério Público interpôs, igualmente, agravo de instrumento (AI 1.0000.21.226100-2/000) contra a decisão que homologou o citado aditivo, no tocante à deliberação no sentido de que o produto da venda de ativos gravados com hipotecas e penhoras em favor da Fazenda Estadual fosse destinado ao pagamento dos créditos tributários, bem como contra a nova remuneração à Administradora Judicial a qual foi "majorada em 50%" do valor antes arbitrado. Em 6/9/2022 foi deferido o efeito suspensivo à decisão que homologou o aditivo, o qual vigorou até 26/4/2023, com o provimento ao recuso, na parte conhecida, para decotar o item 6 do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consistente na autorização para a venda dos citados ativos.

Vale destacar que ainda se encontra pendente de julgamento o Recurso Especial (REsp nº 2.121.296/MG) interposto pela recuperanda em face do acórdão do referido agravo de instrumento, já admitido pela Terceira Vice-Presidência e remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Também contra a mesma decisão que homologou o referido aditivo, Vulcabrás Azaleia BA Calçados e Artigos S/A e outras interpuseram agravo de instrumento (AI 1.000021.224188-9/000), ao qual foi dado provimento para anular duas cláusulas do item 11 do PRJ que violam os dispositivos legais dos artigos 49, §1º, e 59, caput, da LRF.

Pela petição de ordem 2.453, a administradora-judicial reiterou pedido para que a recuperanda fosse intimada a fim de comprovar a quitação das obrigações relativas aos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho de MG e ES, transitados em julgado, bem como em relação aos créditos ME e EPP e Quirografários, "já exigíveis muito antes da aprovação do plano aditivo".

Entretanto, sobreveio a sentença recorrida (ordem 2.458), decretando o encerramento da recuperação judicial, sob o seguinte fundamento:

Durante o biênio, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo Juízo, por meio do acompanhamento



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

do AJ. Eventual inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implica na convalidação da recuperação judicial em falência.

Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o processo deve ser encerrado e, caso haja descumprimento do PRJ, ao credor será possível pleitear, individualmente, o seu direito ou a falência do devedor, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05. Assim, desde que cumpridas as obrigações do referido período, não mais se justifica o trâmite do processo recuperacional.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado no dia 24 de novembro de 2017. Apesar de ter sido prorrogada a supervisão judicial na data de 14 de julho de 2021, é certo que já decorreu o prazo de dois anos desde a prorrogação.

Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Por fim, cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do QGC, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 63 da LFR.

Sendo assim, DECLARO que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa ELMO CALÇADOS S.A., CNPJ nº 17.170.416/0001-50, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências (...).

Preliminar de preclusão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Inicialmente, a agravada suscita o não conhecimento de parte do primeiro recurso no que tange aos honorários da administradora. Afirma que quando da homologação do plano aditivo, o juízo arbitrou nova remuneração para a administradora judicial, a qual foi objeto de impugnação no agravo de instrumento 1.0000.21.226100-2/000, mas posterior concordância do ente ministerial, motivo pelo qual não pode rediscutir a questão em sede de apelação.

Com respeito ao argumento da parte, a preliminar não deve ser acatada.

A irresignação do apelante não se volta ao valor da remuneração da administradora, mas sim para fato superveniente: a majoração dos honorários ocorreu “exclusivamente” para acompanhar o cumprimento do Plano Aditivo, que sequer se iniciou. Por isso, entende que deve ser revogado com o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, a discussão não foi abarcada no agravo de instrumento mencionado.

À inteligência dessas considerações, rejeito a preliminar.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a análise conjunta.

Cinge a controvérsia em verificar se acertada a decisão que determinou o encerramento da recuperação judicial.

O primeiro apelante requer a convolação em falência da empresa. Contudo, não vejo como acolher o pedido.

Cediço que a convolação em falência é efeito previsto e decorrente da lei, como meio hábil a promover a higidez das disposições contidas no plano e fiel observância e cumprimento dessas mesmas disposições, devendo observar a previsão dos artigos 63, §1º e 73, da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

(...)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

No caso concreto não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses legais autorizadas da convalidação. O Superior Tribunal já decidiu que as hipóteses de convalidação em falência previstas no artigo acima transcrito são taxativas. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convalidação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.

2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convocar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências.



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

3. A convocação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convocação em falência com base no esvaziamento patrimonial.

5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

O recorrente não demonstrou o efetivo descumprimento do plano, tampouco indícios de esvaziamento patrimonial.

A discussão sobre indevida confecção do aditivo foi superada com sua própria aprovação pela assembleia geral de credores e homologação pelo juízo. Eventual inexecutabilidade, por sua vez, dependeria da prova do descumprimento das obrigações assumidas. Nesse viés, vale pontuar que o parecer técnico de ordem 2.502 apontou pelo pagamento – ou garantia de quitação – de todos os créditos trabalhistas. Já os demais créditos, possuem prazos de carência, os quais sequer transcorreram.

Noutro giro, a segunda e terceira apelações pugnam pela reversão do encerramento da recuperação judicial, e, via de consequência, seja determinada a prorrogação do período de supervisão judicial. Sobre a matéria, estabelecem os artigos 62 e 63, da Lei 11.101 de 2005, além do 61 já transcrito acima:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores

O segundo e terceiro recorrentes aduzem que a cláusula 11 do aditivo de ordem 1.470 expressamente prevê que o Grupo Elmo “deverá permanecer em RJ e o processo deverá permanecer em supervisão judicial até que cumpridos 24 meses de efetivo cumprimento deste PRJ, computados após o término da última carência”. E, considerando que a decisão que homologou o aditivo ainda não transitou em julgado (em função da pendência do REsp 2.121.296/MG interposto contra o AI 1.0000.21.226100-2/000), entendem que sequer teve início o prazo das carências, e, conseqüentemente, dos 24 meses de efetivo cumprimento.

Todavia, a lei supracitada prevê que a tutela judicial do procedimento de reestruturação empresarial se dá até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos, contados da concessão da recuperação judicial.

Acerca do tema, leciona Marcelo Sacramone:

O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 598).

A legislação visa prevenir a duração da recuperação indefinidamente e privilegia a capacidade da recuperanda de retomar a autonomia da sua gestão.



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

No presente caso, a sociedade empresária obteve a concessão da recuperação em 15.3.2016. O processo se arrastou por mais de sete anos até a sentença de encerramento, proferida em 31.10.2023, ultrapassando consideravelmente o biênio previsto na legislação, ainda que se desconsiderasse o interregno de 7 meses durante o qual esteve suspensa a homologação do aditivo (em razão da AI 1.0000.21.226100-2/000).

Não deve ser incentivado o prolongamento desnecessário do processo de recuperação além do prazo legal estipulado, sob pena de se alongarem os procedimentos e desvirtuar a finalidade principal do instituto, que é viabilizar a reestruturação da empresa devedora, possibilitando seu retorno às atividades de maneira competitiva e equilibrada em relação aos concorrentes no mercado.

Sobre o tópico, ensina Marlon Tomazette:

[...] Independentemente do prazo de cumprimento das obrigações, o processo de recuperação tem um período máximo de existência, estabelecido em dois anos contados da decisão de concessão. A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor. Se todas as obrigações previstas para esse prazo forem cumpridas, o juiz deverá extinguir o processo de recuperação, o que não significa necessariamente a extinção de todas as obrigações constantes do plano, que manterão seus prazos normais. Não há qualquer previsão de manifestação prévia a essa sentença de encerramento, mas é recomendável que o juiz ouça o Ministério Público, o administrador judicial, o comitê de credores e até mesmo os credores. Confirmando o cumprimento das obrigações previstas para o período, o juiz determinará a extinção do feito por meio de uma sentença (Lei n. 11.101/2005 art. 63). Obviamente, nada impede que esse encerramento ocorra antes do transcurso do período de dois anos, desde que todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial já tenham sido cumpridas [...]

(TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas* volume 3. Editora Saraiva: 2018, p. 266).

Ao meu ver, a mera previsão da cláusula 11 não suplanta a disposição legal. Cediço o caráter negocial do plano de recuperação aprovado pelos credores, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em critérios econômico-financeiros. Porém, não é dado as



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

partes impor ao juízo universal a obrigação de manter a supervisão indefinidamente.

A manutenção do curso do processo viola direito fundamental, consistente na garantia de razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CR).

Essa é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - PLANO - APROVAÇÃO PELOS CREDORES - HOMOLOGAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS - ENCERRAMENTO - ADMISSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial, referida situação poderá perdurar, no máximo, até dois anos depois da sua concessão, admitida a decretação do encerramento da recuperação mesmo na hipótese de transcorrer o prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado. O encerramento pelo juízo não significa que o plano de recuperação judicial foi cumprido, ou, ainda, que não existem mais obrigações perante os credores, cuidando-se apenas de uma decisão que encerra o período de fiscalização direta pelo Poder Judiciário, permitindo aos credores, de forma exclusiva, a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações remanescentes do plano de recuperação judicial. Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0525.13.015685-0/008, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 7/11/2024, publicação da súmula em 8/11/2024)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DENTRO DO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE RECUPERANDAS E CREDORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação cível interposto contra sentença que decretou o encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005. A sentença reconheceu o cumprimento das obrigações no prazo de dois anos e homologou o acordo firmado entre as recuperandas e a credora Braskem S.A., determinando o pagamento de percentual da venda de imóvel à credora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a recuperação judicial pode ser encerrada antes do cumprimento integral das obrigações recuperacionais e (ii) definir a validade do acordo celebrado entre as recuperandas e a credora Braskem S.A., com a destinação de parte da venda de um imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O encerramento da recuperação judicial deve ocorrer após o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de dois anos, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/2005, mesmo que remanesçam obrigações a serem adimplidas posteriormente. O legislador não prevê a extensão indefinida do processo de recuperação judicial, sendo que a supervisão judicial se torna desnecessária após o prazo bienal. A extensão do processo de recuperação judicial além do prazo legal, como pretendido pelas apelantes, contraria a intenção do legislador e perpetua a intervenção judicial de forma injustificada, prejudicando credores e o equilíbrio do mercado. O acordo firmado entre as recuperandas e a Braskem S.A. foi homologado pelo juízo e cumprido conforme os termos pactuados, incluindo a destinação do valor obtido com a venda do imóvel para a credora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A recuperação judicial deve ser encerrada após o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação no prazo de dois anos, conforme art. 63 da Lei nº 11.101/2005. Acordos firmados entre recuperandas e credores dentro do processo de recuperação judicial, devidamente homologados, têm força vinculante e devem ser cumpridos conforme pactuado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0290.12.000749-4/023, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/12/2024, publicação da súmula em 12/12/2024)

E do Superior Tribunal de Justiça:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO. EXPIRAÇÃO. ENCERRAMENTO. PLANO DE REORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. OBJETIVO ALCANÇADO. PRESERVAÇÃO DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE PAUTAM A LIVRE INICIATIVA E O



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada a manutenção da empresa em recuperação judicial se, em contraponto, inexistir justa causa para a prorrogação dos efeitos da recuperação judicial.

2. No caso, o processo de recuperação judicial já perdurava por, aproximadamente, uma década, período em que houve modificação substancial da atividade da devedora, tal como extinção da concessão de serviço público de transporte, não se fazendo razoável nova prorrogação do prazo de supervisão judicial.

3. Aferido pelas instâncias ordinárias que, ressaltando-se os débitos de natureza fiscal que ainda afetavam a empresa em recuperação, todos os créditos submetidos à recuperação judicial, devidamente habilitados, foram por ela quitados e não se podia afirmar o interesse e lastro legal do pleito de continuidade da recuperação judicial, a modificação dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.555.010/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 61 da Lei 11.101/2005, estabeleceu que a nova redação desse artigo sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial, antes do decurso do biênio de supervisão, quanto do termo inicial da supervisão judicial, nos casos em que o plano trazer previsão de carência para início de seu cumprimento (REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025). Logo, a supervisão judicial não está vinculada ao período de carência pactuado no PRJ.

Nessa linha, os julgados do Tribunal paulista no sentido de que o termo inicial da supervisão judicial deve observar a previsão legal:

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Reforma. Decisão sobre o termo inicial do prazo de fiscalização judicial é recorrível e gera efeitos contra as recuperandas. Conhecimento do agravo de instrumento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Mérito. Reforma parcial. Decisão no AI nº 2154232-09.2018.8.26.0000 que não tinha como objeto a forma de contagem do prazo de fiscalização judicial. Prazo dispositivo de fiscalização judicial. Decisão recorrida em desconformidade com a redação atual do artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial. Biênio decorrido em julho de 2020. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte, para afastar a contagem do prazo de supervisão judicial após o prazo de carência, devendo ser observado o prazo previsto na redação atual do artigo 61 da Lei 11.101/2005. Magistrado que, na origem, deverá decidir sobre o encerramento da recuperação judicial das agravantes. **RECURSO PROVIDO EM PARTE** (TJSP; Agravo Interno Cível 2299333-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Recuperação judicial. Decisão que, ao homologar plano, fixou o fim do prazo de carência nele previsto como termo inicial do biênio de supervisão judicial. Agravo de instrumento da recuperanda. Com a reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, foi alterado o "caput" do art. 61. A nova redação prejudica o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal ("O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado."), o que se torna claro diante do acréscimo da expressão "independentemente do eventual período de carência". É o caso, portanto, de se fazer prevalecer a regra geral de que o prazo de supervisão na recuperação judicial perdurará pelos dois anos completos previstos no art. 61 da Lei 11.101/2005, a contar da homologação do plano e concessão da recuperação. Precedentes das Câmaras Empresariais. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007608-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/4/2024; Data de Registro: 29/4/2024)

Quanto ao pleito de exclusão da nova remuneração concedida à Administradora Judicial para supervisionar o Plano Aditivo, formulada pelo primeiro apelante, também não lhe aduz razão.

Embora não lhe seja possível o acompanhamento da efetiva execução do aditivo, denota-se que o "novo arbitramento" foi



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

estabelecido em 2021, de modo que a administradora continuou exercendo sua função por, pelo menos, mais dois anos até a prolação da sentença de encerramento. Além disso, continuou respondendo as demandas judiciais mesmo em momento posterior, como se vê no recurso em comento. Devida, portanto, a contraprestação.

Finalmente, acrescento que o encerramento pelo juízo não significa que o plano de recuperação judicial foi cumprido ou que não existem mais obrigações perante os credores, cuidando-se apenas de uma decisão que encerra o período de fiscalização direta pelo Poder Judiciário, permitindo aos credores, de forma exclusiva, a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações remanescentes do plano de recuperação judicial, pelos meios legais previstos.

Acertada, portanto, a sentença.

Dispositivo

À luz dessas considerações, **nego provimento** aos recursos.

JD.(CONVOCADO) SIDNEI PONCE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES

Considerando a complexidade do caso, pedi vista destes autos na sessão anterior para analisar, com cuidado, os fundamentos apresentados na tribuna pelo ilustre advogado da recuperanda, bem como os argumentos trazidos pelas demais partes recorrentes. Após o exame rigoroso da documentação e das balizas legais aplicáveis, apresento este voto declaratório para acompanhar o bem fundamentado voto do eminente relator.

O encerramento da recuperação judicial constitui uma imposição legal, com fundamento expresso e inafastável nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05. A redação legal determina que o devedor permanecerá sob supervisão judicial até que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos após a



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

concessão da recuperação, independentemente de eventual período de carência.

A limitação temporal da supervisão judicial tem uma finalidade evidente: evitar a perpetuação indefinida do processo judicial. O prolongamento injustificado do regime recuperacional onera a empresa devedora com custos processuais elevados, incluindo a manutenção contínua da remuneração da administração judicial. A perpetuação de tais despesas contraria o próprio princípio da preservação da empresa, pois retiram recursos que deveriam ser canalizados para a efetiva reestruturação econômica e pagamento dos credores.

Cabe dar especial destaque ao fato de que o encerramento do processo de recuperação judicial não significa a extinção, a novação desfeita ou o perdão das obrigações previstas no plano de recuperação ou em seu aditivo. O plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo constitui título executivo judicial pleno e válido.

Conforme pontuado de maneira precisa no voto condutor, com a prolação da sentença de encerramento do processo, ocorre tão somente a mudança do ambiente de fiscalização e de cobrança. A obrigação de fiscalizar o efetivo cumprimento das parcelas vincendas passa a ser um dever direto dos credores.

Caso a recuperanda descumpra as obrigações pactuadas e submetidas ao aditivo homologado após o encerramento do biênio de fiscalização, a legislação garante aos credores mecanismos céleres e adequados para a defesa de seus direitos.

A tese recursal de que o prazo de dois anos de supervisão judicial deveria ser reiniciado ou condicionado ao trânsito em julgado do aditivo, ou ainda atrelado aos prazos de carência nele estipulados, não encontra amparo no texto da lei. Admitir tal prorrogação seria autorizar que cláusulas negociais se sobreponham à norma processual cogente que fixa o fim da intervenção judicial direta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.16.058650-9/025

Portanto, o preenchimento do requisito temporal estabelecido na lei impõe ao magistrado o dever de encerrar o processo. Essa medida favorece o retorno da empresa à normalidade de suas relações de mercado, consolida a reestruturação pretendida e transfere aos titulares dos créditos o controle sobre a execução de seus direitos, encerrando o ciclo de tutela estatal excepcional.

Com tais fundamentos, **nego provimento** aos recursos de apelação interpostos, mantendo irretocável a sentença proferida no primeiro grau que decretou o encerramento da recuperação judicial da devedora.

É como voto.

SÚMULA: "Custas pelos apelantes, observada a isenção legal do Ministério Público.

Negaram provimento aos recursos."